



Número: **0800508-11.2023.8.10.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **30/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Erro de Procedimento, Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (IMPETRANTE)		SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)	
WHEBERT BARBOSA ASCENCAO (IMPETRANTE)		SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)	
WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA (IMPETRANTE)		SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)	
JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO (IMPETRADO)		CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO)	
TAYRON COSTA PEREIRA (IMPETRADO)		CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99788 241	23/08/2023 11:29	Termo de Juntada	Termo de Juntada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020233719191

Nome original: Efeito Suspensivo em Apelação n.º 0817525-06.2023.8.10.0000.pdf

Data: 23/08/2023 09:57:48

Remetente:

Celuta Lisboa Corrêa de Freitas Miranda

7ª Câmara Cível

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Notificação de Decisão no Efeito Suspensivo em Apelação n.º 0817525-06.2023.8.10.000

0



Número: **0817525-06.2023.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho**

Última distribuição : **15/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800508-11.2023.8.10.0079**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES - CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)		CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO)	
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (REQUERIDO)			
WHEBERT BARBOSA ASCENCAO (REQUERIDO)			
WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28450508	23/08/2023 07:25	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)





Terceira Câmara de Direito Público

Efeito Suspensivo em Apelação n.º 0817525-06.2023.8.10.0000

Requerente: Câmara Municipal de Cândido Mendes

Procurador Municipal: Caio Felipe Almeida Barros

Requerido: Tayron Gabriel Sousa de Jesus, Whebert Barbosa Ascensão, Wadson Jorge Teixeira Almeida e Nívea Marsônia Pinto Soares

Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho

DECISÃO

Trata-se de petição de concessão de efeito suspensivo a apelação manejada pela câmara municipal de Cândido Mendes, com objetivo de suspender os efeitos da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito *a quo*, nos autos do mandado de segurança manejado por Tayron Gabriel Sousa De Jesus, Whebert Barbosa Ascensão, Wadson Jorge Teixeira Almeida E Nívea Marsônia Pinto Soares.

Os Apelados teriam manejado Mandado de Segurança com pedido liminar pois em 26 de junho de 2023, tiveram ilegalmente seus mandatos de vereadores cassados, após realização de sessão extraordinária naquela data. Apresentam como materialização do resultado da sessão e, conseqüentemente da cassação, os Decretos Legislativos nº 01/2023, nº 02/2023, nº 03/2023 e nº 04/2023 expedidos pela Poder Legislativo Municipal de Cândido Mendes/MA.

Em sua sentença proferida em 14 de julho de 2023, o MM Juiz de Direito concedeu a segurança pleiteada e declarou "(...) a nulidade do processo administrativo n.º 01/2023, que tramitou perante a Câmara de Vereadores do Município de Cândido Mendes, e conseqüentemente; b) TORNAR sem efeito as decretações de extinção e vacância dos cargos dos vereadores TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, WHEBERT BARBOSA ASCENCAO, WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA e, por via de consequência, NIVEA MARSÔNIA PINTO SOARES, decretações essas materializadas nos Decretos Legislativos nº 01/2023, nº 02/2023, nº 03/2023 e nº 04/2023, publicados no Diário Oficial de Cândido Mendes em 28 de junho de 2023."

Irresignado, a Câmara municipal manejou apelação cível e, diretamente neste Tribunal, o pleito de efeito suspensivo a apelação.

Como razões de requerer o efeito suspensivo, a Câmara municipal sustenta que "(...) o próprio juiz sentenciante reconhece a total ausência de previsibilidade legal quanto o impedimento do vereador denunciado de participar do ato de votação, pois, o próprio Decreto Lei 201/1967, ao contrário do asseverado na decisão guerreada, permitir até o vereador denunciante a possibilidade de praticar todos os atos de acusação, não podendo, tão somente, votar sobre a denúncia"



Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSE VIEIRA FILHO - 22/08/2023 17:26:59
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308221726594890000026955349>
Número do documento: 2308221726594890000026955349

Num. 28450508 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA DA GLORIA ABREU DA SILVA - 23/08/2023 11:29:25
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082311292526200000092965240>
Número do documento: 23082311292526200000092965240

Num. 99788241 - Pág. 3

Sustenta ainda que "(...) No caso concreto, o juiz sentenciante ao prestar a tutela jurisdicional afirmou categoricamente que foram violados dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes (no art. 159), quando já afirmado que a norma regimental não poderia afrontar a própria Lei Orgânica do Município de Cândido Mendes que dita ser aplicável no processo e julgamento de Vereadores aqueles definidos na legislação federal específica, ou seja, os disciplinados no Decreto-Lei 201/67."

Com fulcro nesses argumentos, pleiteia a concessão do efeito para suspender a sentença, até o julgamento definitivo da apelação.

Sendo o suficiente a relatar, passo a decidir.

Conforme a exegese legal do §4º, do art. 1.012 do CPC, poderá ser suspensa a eficácia da sentença se demonstrado pelo apelante a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, *in verbis*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...) § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação

Em uma análise perfunctória, exercendo juízo de cognição superficial, própria para apreciação de pedidos dessa natureza, deve-se ater aos requisitos do risco de grave dano ou de difícil reparação desde que apresentada relevante fundamentação.

O risco de grave prejuízo à Requerente é manifesto, isto porque consoante se observa, trata-se de manifesta intervenção do Poder Judiciário em assuntos *interna corporis* do Legislativo de Cândido Mendes.

Nesse sentido, a possibilidade de instauração de procedimento administrativo-político por quebra de decoro parlamentar é de competência da Câmara Municipal, que não admite intervenção do Poder Judiciário, salvo em hipóteses de transgressão direta à Constituição da República ou as leis.

Desta feita, tem-se que a sentença ora guerreada apresenta indícios de flagrante ilegitimidade, a evidenciar violação da ordem pública, que poderá ser reformada quando do julgamento do mérito.

A norma inserta no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 veda a participação do parlamentar, que ofereceu a denúncia, na votação da cassação do mandato de vereador, a fim de garantir o devido processo legal ao denunciado, já que o contrário ofenderia a imparcialidade, neutralidade e isenção do julgamento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 196, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes:

Art. 196. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas. § 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e



Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSE VIEIRA FILHO - 22/08/2023 17:26:59
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308221726594890000026955349>
Número do documento: 2308221726594890000026955349

Num. 28450508 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA DA GLORIA ABREU DA SILVA - 23/08/2023 11:29:25
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082311292526200000092965240>
Número do documento: 23082311292526200000092965240

Num. 99788241 - Pág. 4

de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

Nessa perspectiva, não merece prosperar a tese de que o denunciado/impetrante, ao menos neste momento, estaria proibido de participar das votações acerca do recebimento de sua denúncia e do parecer final, visto que a legislação de regência impede tão somente o vereador denunciante de votar e integrar a comissão processante.

Desta feita, é comezinho que a norma questionada trata-se de norma restritiva e sendo assim, sua interpretação deve ser restrita ao texto legal, isto é, o impedimento do Vereador denunciante votar e integrar a comissão, não se manifestando quanto o impedimento do vereador denunciado.

Manter a interpretação do Juízo *a quo*, ao menos nesse requerimento cautelar, significaria dar extensão indevida de norma restritiva de direito que proíbe o vereador Denunciante em votar e integrar a comissão processante, o que não é admissível pela hermenêutica jurídica de orientação positivista.

Diante do exposto, e sem prejuízo de reanálise desta decisão, com fulcro na exegese legal do §4º, do art. 1.012 do CPC, **DEFIRO** o efeito pleiteado pela Câmara Municipal de Cândido Mendes para suspender os efeitos da sentença até o julgamento da apelação, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cândido Mendes, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o n.º 0800508-11.2023.8.10.0079.

Intime-se os Requeridos para tomar conhecimento e cumprir esta decisão e, para no prazo legal, manifestar-se e pleitear o que entender de direito.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2023.

(eletronicamente assinado, nos termos da Lei n.º 11.419/06)

Desembargador Antônio José Vieira Filho

Relator



Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSE VIEIRA FILHO - 22/08/2023 17:26:59
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082217265948900000026955349>
Número do documento: 23082217265948900000026955349

Num. 28450508 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA DA GLORIA ABREU DA SILVA - 23/08/2023 11:29:25
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082311292526200000092965240>
Número do documento: 23082311292526200000092965240

Num. 99788241 - Pág. 5